

## ESTADO DE MINAS GERAIS

#### RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO IV

Processo Administrativo nº 005/2024

Pregão Eletrônico nº 004/2024

Interessado: 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA

**Data:** 09/02/2024

Assunto: Solicitação de esclarecimentos, ao Pregoeiro, sobre garantia de proposta e

modalidade.

Em resposta ao pedido de esclarecimentos encaminhado via plataforma AMM Licita em 09/02/2024, às 22h06, pelo interessado 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA, com dúvidas sobre o edital do Pregão Eletrônico nº 004/2024, cujo objeto é a "Aquisição de aparelhos de ar-condicionado do tipo split hi-wall, inverter, 18.000Btus/h, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos", temos a expor o que segue:

### 1. DO PEDIDO

Requer:

"1. Sr. Pregoeiro,

Analisando o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024, verificamos que ele já se encontra regido pela Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21), tendo sido utilizado o Edital modelo disponibilizado pela Advocacia Geral da União - AGU. Verificamos que o item 4.4 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, dentro do tópico que trata das CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO, nos informa sobre a necessidade da apresentação da "GARANTIA DA PROPOSTA", conforme prevê o artigo 58, da Lei nº 14.133/21, como condição de PRÉ-HABILITAÇÃO (e não de contratação). Não resta dúvida sobre a legalidade da exigência da GARANTIA DE PROPOSTA, cabendo ao Administrador Público optar por impor ou não tal exigência em seu instrumento convocatório. No presente caso, nos parece que há uma confusão de entendimento entre GARANTIA DE PROPOSTA (art. 58) X GARANTIA CONTRATUAL (art. 96), visto que, segundo o item 4.17 do TR, a GARANTIA DE PROPOSTA servirá, também, para cobrir a recusa injustificada em entregar o objeto e, ainda, pelas penalidades e indenizações devidas pelos



## ESTADO DE MINAS GERAIS

proponentes durante a licitação, até a entrega do objeto. Como é sabido a GARANTIA DE PROPOSTA (até 1%) é apresentada por todos os licitantes e tem como objetivo principal evitar que O LICITANTE DECLARADO VENCEDOR se recuse injustificadamente em assinar o contrato administrativo (Nota de Empenho, Ordem de Fornecimento, etc) ou que deixe de apresentar os documentos necessários para a formalização da contratação. Já a GARANTIA CONTRATUAL (ou de execução até 5%) é apresentada apenas pelo licitante vencedor e é exigida quando o contrato (Nota de Empenho, Ordem de Fornecimento, etc) for assinado (aceito), tendo por finalidade assegurar indenização ao contratante no caso de prejuízos causados pelo inadimplemento do contratado, incluindo, ainda, valores devidos em razão da aplicação de multas e do não cumprimento de outras obrigações previstas. No presente caso temos que a GARANTIA DE PROPOSTA está abarcando duas funções, conforme se verifica do item 4.17 do Termo de Referência, o que contraria a legislação. Outra questão importante a se colocar é sobre a conveniência e oportunidade em se solicitar a GARANTIA DE PROPOSTA já que está será no valor de apenas R\$ 328,80 (1% de R\$ 32.880,00 - valor total da contratação). Ø Se trata de um objeto de alta complexidade que justifique a exigência de GARANTIA DE PROPOSTA e/ou GARANTIA CONTRATUAL? Ø Será que tal valor de R\$ 328,80 realmente irá garantir a assinatura ou recebimento do instrumento contratual ou da apresentação de documentos? Ø Será que vale a pena embutir tal custo no valor final do objeto a ser contratado? Diante das perguntas acima vejamos o que pensa o Tribunal de Contas da União - TCU a respeito. Eis o julgado: "É FACULTADO à Administração exigir prestação de garantia nas contratações de bens, obras e serviços, de modo a assegurar plena execução do contrato e a evitar prejuízos ao patrimônio público. Antes de estabelecer no edital exigência de garantia, deve a Administração, diante da complexidade do objeto, avaliar se realmente é necessária ou se servirá apenas para encarecer o objeto." (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU). Por fim, vale ressaltar que pelo valor total da contratação poderia ter sido realizada uma DISPENSA DE LICITAÇÃO com base no inciso II, do artigo 75, da



## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº14133/21, onde poderia, inclusive, ser dispensada a exigência de documentos, bem como, que o TR modelo da AGU para aquisição nem traz tal exigência. Diante do exposto, estamos entendendo que a exigência da GARANTIA DE PROPOSTA será retirada, uma vez que, pela questão da oportunidade e conveniência não valerá a pena, visto que, o objeto não é complexo e poderá encarecer o objeto, está correto tal entendimento? Caso contrário favor esclarecer".

### 2. DA ANÁLISE

O pedido de esclarecimentos foi recebido pelo Pregoeiro que, ao examinar as questões levantadas pelo interessado, manifesta-se conforme segue.

### Resposta:

Não houve equívoco, tampouco ilegalidade, nas exigências editalícias nem nas definições trazidas pelo edital. Conforme discorre o próprio interessado, a exigência de garantia de proposta é prerrogativa da Administração e trata-se, no caso da Câmara Municipal de Ubá, de prática rotineira em seus processos licitatórios, que não só não contraria a legislação, como encontra-se sob o seu total amparo (art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021).

Quanto ao entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), apresentado pelo interessado, trata o texto a respeito da exigência de prestação de garantia contratual, e não de garantia de proposta, encontrando a primeira, inclusive, o devido respaldo legal e jurisprudencial no próprio trecho transcrito pela empresa, especificamente no Acórdão nº 801/2004 – Plenário TCU, ainda sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993. No entanto, não se trata de julgado pertinente para o caso, já que no presente processo não se exigiu garantia contratual, por se tratar de objeto cujo fornecimento se dará em parcela única e a entrega imediata, não havendo Contrato, somente instrumento equivalente.

Sobre a modalidade escolhida para a contratação, é fato que, pelo valor, *poderia* ter sido realizada a Dispensa de Licitação com base no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021. Contudo, a Câmara Municipal de Ubá, utilizando-se da prerrogativa discricionária que a legislação lhe confere, adota, sempre que possível, o procedimento licitatório, entendendo ser "licitar" a regra, e "contratar diretamente" a exceção.

Por fim, e em conclusão, permanecem inalteradas as cláusulas referentes à exigência da garantia de proposta, pelas razões já expostas, ressaltando que, conforme disposto em 4.11 do Termo de Referência, "encerrada a licitação, as garantias das propostas de cada proponente e da adjudicatária serão devolvidas em até 10 (dez) dias



## ESTADO DE MINAS GERAIS

após a homologação, assinatura do Contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação, conforme previsto no §2º do art. 58 da Lei nº 14.133/2021", e desta forma tal exigência não implicará em oneração do objeto, uma vez que, devido ao baixo valor e ao ser devolvida aos licitantes, não gerará despesas adicionais aos mesmos.

### 3. DA CONCLUSÃO

Do exposto, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, baseado nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, encaminho os devidos esclarecimentos referentes ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2024.

Ubá/MG, 16 de fevereiro de 2024.

**BRUNO REIS PINTO** 

Pregoeiro